



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066809-43.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados M. A. CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE EIRELI - EPP(UNITED CLASS SEGUROS & SAÚDE) e TALITHA PORCELLI DE FARIA BACIGALUPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1066809-43.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A. Embargado: Talitha Porcelli de Faria Bacigalupo

Interessada: M. A. Corretora de Planos de Saúde Eireli Epp (united Class Seguros & Saúde)

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.269

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Aresto mantido. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão referente à apelação nº 1066809-43.2023.8.26.0100, que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Aduz a embargante que o v. acórdão padeceria de omissão, uma vez que teria restado devidamente comprovado nos autos a inexistência de qualquer ilícito de sua parte. Argumenta, nesse sentido, que a embargada tinha plena ciência do período de carência estipulado no plano de saúde contratado para a realização do parto, razão pela qual não se vislumbra qualquer conduta apta a justificar a condenação ao pagamento de danos morais, tampouco a fixação de honorários advocatícios.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e

omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Consignou o julgado:

“Pelo que se extrai dos autos, restou demonstrada a falha no dever de informação por parte das rés, uma vez que a autora, ora apelada, buscou, por intermédio da corretora, a portabilidade de seu antigo plano de saúde para um plano da Notre Dame, sem carência, já que estaria buscando maior estabilidade e conformo durante sua gravidez, conforme evidenciam os “prints” das conversas acostados às págs. 60/67. No entanto, ao necessitar da utilização do plano para a realização do parto, teve a cobertura indevidamente negada, sob a justificativa de que teria anuído com a aplicação de carência no momento da contratação. Assim, a conduta das rés revela clara deficiência na prestação de informações essenciais à consumidora.

Restou devidamente comprovado que o preposto da corretora assegurou à autora que a portabilidade do plano de saúde garantiria a isenção do período de carência, desde que cumprido o prazo mínimo de um ano no plano anterior, requisito que foi devidamente atendido. Portanto, evidencia-se a falha na comunicação entre as rés e, consequentemente, destas em relação à autora, não podendo tal deficiência informacional prejudicar a consumidora.

Como bem enunciou o n. Magistrado sentenciante: “Nestes termos, a negativa vivenciada revela patente má-fé contratual da parte requerida, que no momento do convencimento persuadiu a autora a crer que teria direito à migração plena de carência, medida que não foi cumprida pela ré, fl. 67. Tal conduta evidencia uma patente violação do direito consumerista à “adequada e clara” informação acerca do produto contratado (art. 6º, inc. III do CDC), restando caracterizada uma falha

na prestação de serviços por culpa da informação inadequada acerca da fruição do plano de saúde, atraindo o dever de reparação.” (fl. 329).

É certo que a autora buscava cobertura do plano de saúde sem aguardar o período de carência, conforme o inicialmente acordado com a corretora, todavia, por falha de informação das rés, teve atendimento negado, o que não se pode admitir.

Não pode o consumidor, parte hipossuficiente na relação, ser prejudicado, por falha na relação entre a Operadora do plano e a corretora de planos de saúde.

Não tendo a Notre Dame demonstrado a regularidade de sua conduta e estando caracterizada a ilicitude das Apelantes, resta configurado o dano moral, tornando incontestável o dever de indenizar.

Atinente ao montante arbitrado, a natureza dessa indenização tem dupla finalidade: ressarcimento do dano para confortar a vítima de um ato ilícito, após lesão de cunho íntimo cujo valor é apenas estimativo, e, consoante teoria do desestímulo, impor multa de cunho preventivo ao infrator, com o fim de desestimular a repetição de conduta similar. De toda sorte, a reparação não deve representar vantagem exagerada ou enriquecimento ilícito à vítima, tampouco corresponder à quantia ínfima à hipótese posta.

Na esclarecedora ponderação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, precedente jurisprudencial para a fixação da verba: “(...) o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 173.366-SP, T4, j. 03.12.1998, DJ 03.05.1999, p. 152).

Considerando-se tais critérios, bem como em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a indenização fixada a R\$ 10.000,00 (dez

mil reais), a fim de melhor adequá-la às circunstâncias dos autos, alinhando-a, ainda, aos valores praticados por esta Colenda Câmara: (...)”.

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator